

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Vladimir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-602-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Direito Internacional dos Direitos Humanos I”, por ocasião do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 22 e 26 de junho de 2026. O Grupo de Trabalho Direito Internacional dos Direitos Humanos I, coordenado pela Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná), pelo Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí) e pelo Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul), reuniu doze artigos científicos que refletem alguns dos mais relevantes desafios enfrentados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos na contemporaneidade.

Com o objetivo de conferir maior unidade temática às apresentações e favorecer o diálogo entre os pesquisadores, os trabalhos foram organizados em quatro eixos temáticos, estruturados a partir da convergência de seus objetos de investigação e dos problemas jurídicos enfrentados.

O primeiro eixo, Constitucionalização, Controle de Convencionalidade e Implementação dos Direitos Humanos, reúne pesquisas voltadas à crescente aproximação entre o Direito Constitucional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Fazem parte deste bloco os artigos: O INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA (IDC) E O COMPROMISSO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) COM O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, William Paiva Marques Júnior; O ESTADO CONSTITUCIONAL COOPERATIVO, A PROTEÇÃO MULTINÍVEL DOS DIREITOS HUMANOS E A TAREFA JURISDICIONAL NO EXERCÍCIO DO

O segundo eixo, Sistemas Internacionais, Efetividade e Proteção de Povos e Comunidades, desloca o olhar para grupos historicamente vulnerabilizados e para os mecanismos internacionais destinados à garantia de seus direitos, composto pelos artigos: EFETIVIDADE DAS SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NOS CASOS DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS POVOS ORIGINÁRIOS: UMA ANÁLISE DO MECANISMO DE SUPERVISÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Raquel Pinto Coelho Perrota, Bruna Abritta Paes; DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA, Marina Panazzolo, Daiane Borowicc, Anselmo Paganella da Rosa; O MEIO AMBIENTE NOS SISTEMAS REGIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: AS POSSIBILIDADES DE CONTRIBUIÇÃO MÚTUA ENTRE A CORTE INTERAMERICANA E O TRIBUNAL AFRICANO, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira, Fausy Vieira Salomão. As pesquisas evidenciam a crescente interdependência entre proteção ambiental, direitos coletivos, diversidade cultural e fortalecimento dos sistemas regionais de direitos humanos.

O terceiro eixo, Empresas, Governança Global e Direitos Humanos, aborda um dos temas mais relevantes da agenda jurídica internacional contemporânea: a responsabilidade das empresas transnacionais diante das violações de direitos humanos e dos impactos socioambientais decorrentes de suas atividades. Estão neste eixo temático os artigos: SOLUÇÕES EM CONSTRUÇÃO: HORIZONTES NORMATIVOS E JURISPRUDENCIAIS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, Maria Izabel Pereira de Azevedo Altoe, Gustavo Henrique Procópio Silva; NEGÓCIOS JURÍDICOS EMPRESARIAIS EXTRACOMUNITÁRIOS (UE) E O DEVER DE DILIGÊNCIA PARA EFETIVIDADE DE DIREITOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: DESAFIOS EM FACE DA MULTINORMATIVIDADE, Fábio Eduardo Biazon Abrantes, Marlene Kempfer; A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: A UNIÃO

DIREITO INTERNACIONAL E OS DESLOCAMENTOS CLIMÁTICOS: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA TUTELA À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS, Ana Carolina Couto Matheus; O ESPORTE COMO ARENA POLÍTICA: A SELETIVIDADE DAS SANÇÕES ESPORTIVAS INTERNACIONAIS E OS DESAFIOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS ATLETAS, Mel Dantas de Andrade , Maria da Guia Cunha Dantas Freire. Em comum, essas pesquisas demonstram que a evolução das relações internacionais impõe ao Direito Internacional o permanente desafio de adaptar seus mecanismos de proteção a novas formas de vulnerabilidade, de exercício do poder e de responsabilização.

Os Coordenadores agradecem ao CONPEDI pela oportunidade de integrar um Grupo de Trabalho cujas pesquisas evidenciam a expansão das fronteiras do conhecimento jurídico e o fortalecimento do diálogo interdisciplinar entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Relações Internacionais, contribuindo para a reflexão crítica sobre os desafios contemporâneos da proteção internacional da pessoa humana.

Prof.^a Dr.^a Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná)

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí)

Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul)

DIREITOS DAS MULHERES GUARDIÃS DO TERRITÓRIO NAS COMUNIDADES TRADICIONAIS DO BRASIL E NAS COMUNIDADES RURAIS DA ITÁLIA

RIGHTS OF WOMEN GUARDIANS OF TERRITORY IN TRADITIONAL COMMUNITIES OF BRAZIL AND RURAL COMMUNITIES OF ITALY

**Marina Panazzolo
Daiane Borowicc
Anselmo Paganella da Rosa**

Resumo

O presente artigo analisa, sob perspectiva de direito internacional comparado, o papel jurídico das mulheres pertencentes a comunidades tradicionais no Brasil, especificamente mulheres indígenas e quilombolas, e das mulheres das comunidades rurais historicamente enraizadas no território italiano, em particular as comunidades pastorais alpinas e da Sardenha, como sujeitas de direito ambiental, fundiário, e, sobretudo, direitos humanos. A hipótese central é a de que a neutralidade de gênero dos instrumentos normativos fundiários e ambientais vigentes em ambos os países não constitui omissão acidental, mas escolha estrutural que reproduz desigualdades preexistentes, privando o sujeito feminino de tutela jurídica específica nos momentos de maior vulnerabilidade. A pesquisa adota o método dedutivo, com abordagem bibliográfica e documental, e utiliza a teoria ecofeminista como chave interpretativa para identificar onde os sistemas normativos reconhecem, ou deveriam reconhecer, o sujeito feminino como titular autônomo de direitos territoriais e ambientais. Os resultados demonstram que ambos os ordenamentos reconhecem o coletivo territorial sem reconhecer o sujeito feminino dentro dele, produzindo três efeitos jurídicos verificáveis: subrepresentação das mulheres na titularidade formal dos territórios, exclusão dos processos decisórios sobre o uso dos recursos naturais e invisibilidade do protagonismo ambiental feminino nos instrumentos de proteção da biodiversidade. A análise comparada identifica a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses como parâmetro normativo comum e propõe medidas normativas concretas para a superação das lacunas identificadas em ambos os sistemas.

an accidental omission, but a structural choice that reproduces pre-existing inequalities, depriving the female subject of specific legal protection at moments of greatest vulnerability. The research adopts the deductive method, with a bibliographical and documentary approach, and employs ecofeminist theory as an interpretive framework to identify where normative systems recognise, or should recognise, the female subject as an autonomous holder of territorial and environmental rights. The results demonstrate that both legal orders recognise the territorial collective without recognising the female subject within it, producing three verifiable legal effects: underrepresentation of women in formal territorial ownership, exclusion from decision-making processes regarding the use of natural resources, and invisibility of female environmental leadership in biodiversity protection instruments. The comparative analysis identifies the United Nations Declaration on the Rights of Peasants as a common normative parameter and proposes concrete normative measures to bridge the gaps identified in both systems.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Comparative environmental law, Human rights, Indigenous and quilombola women, Italian rural communities, Legal ecofeminism

INTRODUÇÃO

Em todo o mundo mulheres de comunidades tradicionais e rurais exercem funções decisivas na conservação da biodiversidade, na gestão sustentável dos recursos naturais e na transmissão de saberes ecológicos intergeracionais, e, partindo-se dessa premissa, tem-se que a relação entre mulheres e o território é apenas uma questão de pertencimento cultural, mas também é, fundamentalmente, uma questão jurídica.

O presente artigo delimitando o assunto com um recorte geográfico, no Brasil são as mulheres que, nas aldeias indígenas da Amazônia, guardam e selecionam as sementes, e nos quilombos do nordeste conhecem as plantas medicinais e organizam o território coletivo como espaço de vida e resistência; enquanto na Itália, são as mulheres que transmitem práticas agropastoris milenares nas pastagens sardenhas, e que mantêm a relação com os bens coletivos montanhosos e o patrimônio agro-silvo-pastoril, que modelam a paisagem e a biodiversidade há séculos, nos vales alpinos da Lombardia e do Trentino.

No entanto, o protagonismo feminino no cuidado com a terra permanece, em grande medida, invisível tanto para o direito brasileiro como para o direito italiano, considerando que os instrumentos normativos que regulam os direitos fundiários das comunidades tradicionais em ambos os países foram historicamente construídos sobre um sujeito neutro ou masculino, que não reconhece as especificidades da relação das mulheres com o território, e, por conseguinte, o resultado é uma dissociação estrutural, onde o direito reconhece o coletivo, mas não reconhece o sujeito feminino dentro dele.

Este artigo propõe-se a examinar essa dissociação em perspectiva comparada, cotejando dois sistemas jurídicos que guardam profundas assimetrias, mas que se assemelham quanto ao silêncio normativo sobre as mulheres guardiãs da terra. A escolha comparativa justificasse pelo fato de o Brasil possui um dos sistemas mais avançados de reconhecimento constitucional dos direitos territoriais coletivos indígenas e quilombolas, mas carece de perspectiva de gênero dentro desse sistema, conquanto a Itália, por sua vez, possui um rico patrimônio de direitos coletivos sobre a terra, recentemente fortalecido pela Reforma Constitucional de 2022, mas igualmente sem recorte de gênero.

A hipótese central considera que a neutralidade de gênero dos instrumentos normativos fundiários e ambientais é uma escolha, ou seja, não é uma omissão neutra, que reproduz desigualdades preexistentes, invisibilizando o sujeito feminino e privando-o de tutela específica precisamente nos momentos de maior vulnerabilidade, podendo citar como exemplos os

conflitos territoriais, expropriação, impactos ambientais de projetos de desenvolvimento, expulsão de terras tradicionais, entre outros.

No plano teórico, o presente trabalho adota a doutrina ecofeminista como método de abordagem analítica, e, para desenvolver essa hipótese, o artigo estrutura-se em cinco partes: a primeira relaciona o marco teórico, na sequência, analisa-se o sistema jurídico brasileiro com foco nas mulheres indígenas e quilombolas, e examina-se o sistema italiano com foco nas comunidades rurais históricas, e a quinta e última seção desenvolve uma análise comparada.

2. MARCO TEÓRICO: AS MULHERES COMO GUARDIÃS DA TERRA E O CONCEITO DE TERRITÓRIO

A relação entre as mulheres e o território nas comunidades tradicionais trata-se de uma questão de titularidade jurídica, de participação decisória e de proteção efetiva de um patrimônio cultural e ambiental que, sem o protagonismo feminino, não se reproduz.

No Brasil, a pesquisa empírica desenvolvida pela Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) demonstra que, a despeito do papel central das mulheres na manutenção e defesa dos territórios quilombolas, elas enfrentam dupla marginalização: uma vez como mulheres dentro da estrutura de poder comunitária, e outra como quilombolas perante o Estado. Dias (2020) documenta neste sentido, sobre como o território quilombola é, para as mulheres, simultaneamente espaço de opressão e de resistência, uma ambivalência que o direito ainda não sabe capturar com os instrumentos de que dispõe.

O relatório da ONU Mulheres, publicado em 2023, confirma esse diagnóstico ao registrar que as mulheres quilombolas "constantemente confrontadas com ataques violentos, fortalecem o ativismo por meio de iniciativas de base", mas "sem acesso e participação em fóruns formais de tomada de decisão". Tais dados revelam, com precisão, a lacuna entre o reconhecimento constitucional do direito coletivo e a efetiva participação das mulheres no exercício desse direito.

A situação das mulheres quilombolas insere-se em um quadro mais amplo de vulnerabilidade das camponesas brasileiras, especialmente as de baixa renda, que foi sistematicamente analisado por Belaidi e Oliveira (2015). Os autores situam as camponesas brasileiras na intersecção de múltiplas vulnerabilidades: ausência de acesso à terra, à extensão rural, ao crédito agrícola e à permanência na terra; exposição aos impactos dos agrotóxicos e

do agronegócio sobre a saúde e o meio ambiente; e marginalização nos espaços de tomada de decisão política e jurídica.

Neste sentido também disserta Puleo (2010) quando estabelece uma conexão teórica fundamental entre a preocupação ambiental e o feminismo, ao argumentar que a degradação do ecossistema e a subordinação das mulheres rurais são faces do mesmo processo de acumulação capitalista, e que, portanto, a resposta jurídica a ambos os fenômenos não pode ser dissociada.

A doutrina denuncia que a aparente neutralidade do direito agrário em relação ao gênero mascara um posicionamento estrutural a favor do capital, que se beneficia da mão de obra feminina invisível e da exploração irrestrita dos recursos naturais geridos informalmente pelas comunidades. A partir dessa crítica, reivindicam que o direito agrário reconheça o protagonismo local das mulheres rurais e abra espaços de participação efetiva nos momentos de tomada de decisão (BELAIDI; OLIVEIRA, 2015).

A análise dos conflitos territoriais que chegaram ao Supremo Tribunal Federal revela padrões recorrentes de violência e deslocamento que afetam desproporcionalmente as mulheres das comunidades tradicionais brasileiras (BRASIL, 2020). No contexto amazônico, os impactos do desmatamento e da mineração ilegal sobre as comunidades Munduruku e Yanomami, documentados no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709, demonstram como as mulheres suportam cargas específicas e mais graves: são elas que enfrentam a contaminação da água durante a gestação, a perda das plantas medicinais e dos alimentos tradicionais, e a violência sexual como instrumento deliberado de intimidação territorial.

No Cerrado, as comunidades Kalunga, o maior território quilombola do Brasil, localizado no noroeste goiano, têm nas mulheres suas principais lideranças de resistência. As denominadas "raizeiras" kalungas, detentoras de conhecimentos sobre centenas de espécies vegetais do Cerrado e suas aplicações medicinais e alimentares, são reconhecidas como guardiãs de um patrimônio biocultural de valor inestimável, mas não dispõem de qualquer instrumento jurídico específico que proteja esse conhecimento ou que reconheça e consolide a sua posição territorial.

No litoral nordestino, as pescadoras artesanais pertencentes a comunidades tradicionais de fundo de pasto e de extrativismo costeiro enfrentam a dupla pressão do avanço da carcinicultura industrial e da expansão das energias eólicas *offshore*, sem que os processos de licenciamento ambiental prevejam mecanismos específicos de consulta e de proteção para esse grupo (BRASIL, 2020).

Na Itália, o paralelo funcional mais próximo das comunidades tradicionais brasileiras encontra-se nas comunidades pastorais das regiões alpinas e na Sardenha, onde a relação das mulheres com o território reveste a mesma centralidade produtiva e cultural que o direito igualmente não sabe nomear. A *pastorizia alpina*¹ constitui um dos casos mais elucidativos para a análise proposta, eis que desenvolveram, ao longo de séculos, sistemas sofisticados de gestão coletiva do território de altitude, regulados pelas *regole*² (instituição típica das Dolomitas e do Trentino-Alto Adige), e pelas *comunanze*³ presentes no Piemonte e na Ligúria (SECCO, Laura; PISANI, 2021).

Esses sistemas, reconhecidos juridicamente pela Lei n.º 168/2017 como *domini collettivi*⁴ de relevância constitucional, implicam a gestão coletiva de pastos de altitude, florestas e recursos hídricos. Neles, as mulheres desempenham papel central na produção de laticínios, na conservação das variedades vegetais e animais locais e na transmissão intergeracional do conhecimento pastoril. A Convenção dos Alpes, de 1991, e seu Protocolo de Agricultura de Montanha, de 2000, reconhecem a importância dessas comunidades para a conservação da biodiversidade e para a salvaguarda das áreas internas de montanha, mas em nenhum momento identificam as mulheres como sujeitas específicas dessa função de guarda.

A Sardenha oferece um caso de particular densidade através da *pastorizia ovina sarda* que constitui o eixo central de uma identidade cultural regional de profunda sedimentação histórica, e nela o papel das mulheres é fundamental pois são as principais responsáveis pela produção do pecorino sardo e de outros laticínios tradicionais, pela seleção das raças animais, pela gestão dos recursos forrageiros e pela transmissão dos saberes pastorais às gerações seguintes (CERTOMÀ; GIUSTI, 2022).

Não obstante, a gestão dos bens coletivos sobre os quais essa atividade se apoia é frequentemente dominada por associações de criadores de gado, historicamente de composição masculina. Certomà e Giusti (2022) documentaram como as mulheres sardas, embora centrais na cadeia produtiva pastoril, têm participação subjugada nas instâncias de governança coletiva do território.

Esse padrão que se reproduz no contexto italiano se assemelha à mesma lógica estrutural observada nas comunidades quilombolas e indígenas brasileiras, qual seja, a invisibilidade jurídica do sujeito feminino dentro de um sistema de reconhecimento coletivo

¹ Comunidades agro-silvi-pastoris dos Alpes.

² Bens coletivos montanhosos.

³ Comunidades agro-silvi-pastoris dos Alpes.

⁴ Domínio coletivo.

que, ao proteger a comunidade como um todo, não alcança a proteção específica das mulheres que a sustentam.

A doutrina jurídica produzida tanto no Brasil quanto na Itália reconhece, em termos abstratos, a multidimensionalidade dos vínculos que as comunidades tradicionais mantêm com o território: vínculos que combinam uso coletivo, pertencimento cultural, práticas econômicas de subsistência e identidade pessoal, mas ainda é insuficiente para traduzir esse reconhecimento em instrumentos normativos capazes de proteger o sujeito feminino especificamente dentro dessas coletividades (DUPRAT, 2007; MELONI, 2019; POTO, 2025; RIBEIRO, 2021; SCOVAZZI, 2020).

A referida insuficiência é o ponto de partida do presente artigo que investigação, cuja análise é realizada sob a abordagem da teoria ecofeminista que articula duas premissas fundamentais, cuja combinação revela uma dimensão jurídica frequentemente negligenciada pela dogmática tradicional. A primeira é a de que existe uma conexão histórica e estrutural entre a subordinação das mulheres e a exploração da natureza, ambas enraizadas em hierarquias patriarcais e coloniais que operam de forma simultânea e mutuamente reforçadora. A segunda é a de que as mulheres de comunidades tradicionais e rurais possuem conhecimentos ecológicos específicos, desenvolvidos ao longo de gerações, que constituem um patrimônio imaterial de relevância ambiental cuja proteção jurídica é hoje juridicamente exigível.

A abordagem ecofeminista, desenvolvida originalmente por Françoise d'Eaubonne (1974), Vandana Shiva (1988) e Val Plumwood (1993), encontra hoje ressonância crescente no direito ambiental internacional, e por isso configura uma chave interpretativa que permite identificar onde os sistemas normativos reconhecem, ou deveriam reconhecer, o sujeito feminino como titular autônomo de direitos territoriais e ambientais, e onde, ao contrário, esse sujeito é absorvido por categorias coletivas que, na prática, o invisibilizam.

Por sua vez, a compreensão do território como categoria jurídica supõe, preliminarmente, o reconhecimento de que a relação das comunidades tradicionais com a terra não se reduz ao conceito clássico de propriedade privada tal como estruturado nos Códigos Civis de tradição romanística (GALASSI, 2023). A propriedade privada, tal como definida pelo art. 1.228 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), e pelo art. 832 do *Codice Civile* italiano, é um direito *erga omnes* de exclusão: o proprietário tem o direito de usar, gozar e dispor da coisa, excluindo terceiros do mesmo exercício.

Essa definição não revela, porém, a relação das comunidades tradicionais com o espaço em que vivem, que é simultaneamente coletiva, espiritual, econômica, cultural e ecológica, e

que não admite a lógica da exclusão precisamente porque o sentido do território é o pertencimento compartilhado. Por sua vez, a doutrina sobre direitos territoriais das comunidades tradicionais é vasta e relativamente consolidada, em especial após a incorporação dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos pelos ordenamentos constitucionais do final do século XX.

Em contrapartida, a análise de como o gênero opera dentro dessas comunidades como variável juridicamente relevante não é tão desenvolvida. Tem-se então que o direito reconhece o coletivo, a aldeia, o quilombo, a comunidade pastoril, os possuidores dos bens coletivos, mas não reconhece o sujeito feminino dentro dele.

Essa omissão não é neutra: é o produto de uma construção normativa que tomou a comunidade como sujeito unitário e pressupôs, implicitamente, que os direitos do coletivo cobrem os direitos de todos os seus membros. O resultado prático é que as mulheres, embora centrais na gestão cotidiana do território e na reprodução dos saberes ecológicos que justificam a proteção jurídica das comunidades, não dispõem de instrumentos normativos próprios para defender sua posição quando os arranjos internos de poder as marginalizam dos processos decisórios.

3. A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES INDÍGENAS E QUILOMBOLAS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 representa um marco inequívoco no reconhecimento dos direitos territoriais das comunidades tradicionais no Brasil. O art. 231 assegura aos povos indígenas o reconhecimento de "sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam", enquanto o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) determina que aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras "é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (BRASIL, 1988).

Esses dispositivos constituem, no plano do direito comparado, uma das formulações normativas mais avançadas do mundo no que concerne ao reconhecimento da relação especial entre comunidades tradicionais e território. No entanto, esses mesmos artigos são, do ponto de vista do gênero, profundamente neutros, considerando que o texto constitucional não menciona as mulheres indígenas ou quilombolas como sujeitas específicas de direito (RIBEIRO, 2021).

A comunidade é reconhecida como coletividade unitária, e não há no texto qualquer atenção às relações de poder internas que determinam quem, de fato, acessa, controla e transmite o território. Como aponta Souza Filho (1998), o direito brasileiro reconheceu os povos indígenas como coletividades titulares de direitos, mas a operacionalização desses direitos frequentemente reproduz estruturas de poder internas que marginalizam as mulheres nos processos decisórios sobre o território.

O constitucionalismo social de 1988 avançou na proteção do coletivo sem romper com a lógica patriarcal que governa o interior das comunidades. Portanto, a neutralidade constitucional quanto ao gênero não é um dado isolado e se insere em um padrão mais amplo que atravessa todo o direito agrário positivo brasileiro, o que corrobora com a tese de que a questão de gênero no campo não é enfrentada com a profundidade necessária pelo direito posto pelo Estado (BELAIDI E OLIVEIRA, 2015).

Os autores dissertam sobre o direito agrário perpetua a desigualdade, e o faz de forma ativa. Nas palavras de Belaidi e Oliveira "a pseudo-isenção do direito agrário quanto à questão de gênero no campo mascara um posicionamento a favor do capital" significa que a aparente neutralidade normativa é uma escolha estrutural que favorece o modelo agrícola hegemônico e o agronegócio em detrimento das camponesas e de suas práticas de resistência (2015).

Aplicado ao campo específico dos direitos territoriais quilombolas e indígenas, esse argumento adquire contornos ainda mais graves quando a neutralidade de gênero no reconhecimento constitucional do coletivo priva as mulheres da proteção jurídica de que necessitam precisamente porque são elas as principais gestoras cotidianas dos recursos que sustentam o território.

A dupla marginalização que caracteriza a situação dessas mulheres, como sujeitas dentro de uma estrutura de poder comunitária que as subordina, e como quilombolas perante um Estado que não as enxerga individualmente dentro do coletivo, não é o produto de circunstâncias locais ou contingentes, mas sim, o resultado previsível de um sistema normativo que protege a comunidade sem proteger a mulher dentro dela (DIAS, 2020).

O Decreto n.º 4.887/2003, que regulamenta o art. 68 do ADCT, estabelece o procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras quilombolas, definindo as comunidades como "grupos étnico-raciais, segundo critérios de autoatribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida".

Do ponto de vista do direito ambiental, a relação das mulheres quilombolas com o território possui uma especificidade que agrava ainda mais a lacuna normativa identificada, vez que são elas as principais detentoras dos conhecimentos sobre plantas medicinais, sobre as roças tradicionais, sobre os recursos hídricos e sobre os sistemas agroflorestais que garantem a sustentabilidade dos territórios quilombolas ao longo das gerações. Esse patrimônio biocultural, construído, acumulado e transmitido predominantemente pelas mulheres, é o substrato material da função ambiental que justifica, no plano constitucional, a proteção reforçada dos territórios tradicionais (SOUZA FILHO, 1998).

No entanto, a proteção jurídica dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, regulada no Brasil pela Lei n.º 13.123/2015, é igualmente neutra em gênero: protege o conhecimento como bem coletivo ou como patrimônio cultural difuso, sem reconhecer as mulheres como suas titulares específicas. Há, portanto, um paradoxo normativo de primeira ordem: o direito ambiental brasileiro protege os conhecimentos tradicionais sem proteger as pessoas que os detêm e os reproduzem.

O Brasil ratificou a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho em 2002, incorporando-a ao ordenamento jurídico interno com status supralegal, e que, portanto, é o principal instrumento internacional aplicável aos povos indígenas e às comunidades quilombolas no Brasil e fundamenta juridicamente quatro pilares essenciais de proteção: o direito à consulta livre, prévia e informada (CLPI,) exigível sempre que projetos legislativos ou administrativos possam afetar os povos tradicionais; o reconhecimento dos direitos territoriais como direitos originários, não derivados de concessão estatal; a proteção dos recursos naturais existentes nos territórios tradicionais; e o direito dos povos de decidirem sobre suas próprias prioridades de desenvolvimento. Não obstante a relevância desses pilares, o texto da Convenção 169 não contém referências explícitas às mulheres como sujeitas específicas do direito de consulta (DUPRAT, 2007).

O Relatório da OIT sobre a Aplicação da Convenção 169 reconhece essa lacuna e recomenda que os processos de CLPI incorporem mecanismos para garantir a participação equitativa de mulheres, jovens e outros grupos vulneráveis dentro das comunidades. Na prática brasileira, contudo, essa recomendação raramente é implementada: os processos de consulta são frequentemente capturados por lideranças masculinas tradicionais, reproduzindo no plano procedimental a mesma invisibilidade que o plano normativo já produz no plano substantivo.

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP, 2007), embora não vinculante no sentido técnico do direito internacional convencional, representa um avanço qualitativo em relação à Convenção 169 no que diz respeito à perspectiva de gênero. Seu art. 22, §2.º, prevê expressamente que "os Estados tomarão medidas em conjunto com os povos indígenas para garantir que as mulheres e crianças indígenas gozem de plena proteção e garantias contra todas as formas de violência e discriminação".

Esse dispositivo constitui a base normativa internacional mais direta para a incorporação da perspectiva de gênero nos direitos territoriais indígenas. No entanto, sua aplicação no direito brasileiro permanece marginal, tanto na jurisprudência quanto na produção doutrinária, e a razão é estrutural, considerando a UNDRIP é tratada como instrumento de interpretação subsidiária, sem que seu art. 22 seja mobilizado como parâmetro de avaliação da suficiência dos mecanismos de CLPI ou dos procedimentos de demarcação e titulação. O resultado é que a mais avançada base normativa disponível para a proteção das mulheres indígenas permanece inaproveitada no sistema jurídico que dela mais necessita. (DUPRAT, 2007).

O quadro normativo brasileiro recebeu, em 2025, um contributo institucional de primeira importância para a implementação dos direitos das mulheres das comunidades tradicionais. A Recomendação n.º 05/2025 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH, emitida em 5 de junho de 2025), orientou expressamente o Estado brasileiro por meio dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Federação, a adotar as providências necessárias para observar, divulgar e cumprir integralmente a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que trabalham nas Zonas Rurais (UNDROP).

A Recomendação orienta o Estado a promover estudos técnicos para a revisão do processo de reconhecimento formal da Declaração perante a Secretaria-Geral das Nações Unidas, e recomenda ao Governo Federal e às instituições estatais que promovam ações afirmativas sobre o conteúdo da UNDROP, além de ações de comunicação sobre sua importância para as comunidades rurais e tradicionais (CNDH, 2025).

A relevância dessa Recomendação para os fins do presente trabalho é direta: a UNDROP é, conforme analisado na seção anterior, o instrumento internacional que mais explicitamente articula gênero, direito à terra e proteção dos conhecimentos tradicionais. Ao orientar o Estado brasileiro a implementar a UNDROP, o CNDH está, ainda que indiretamente,

exigindo a adoção de medidas específicas de proteção das mulheres das comunidades tradicionais, precisamente o mandato que os arts. 4.º e 20.º da Declaração impõem.

O sistema jurídico brasileiro apresenta, portanto, uma contradição que é ao mesmo tempo seu traço mais característico e seu desafio mais urgente. De um lado, dispõe de um dos quadros constitucionais mais avançados do mundo no reconhecimento dos direitos territoriais coletivos das comunidades tradicionais, reforçado por instrumentos supraleais como a Convenção 169 da OIT e por iniciativas institucionais recentes como a Recomendação CNDH n.º 05/2025.

De outro, toda essa arquitetura normativa opera sobre um sujeito coletivo abstrato que apaga o sujeito feminino dentro de si, privando as mulheres indígenas e quilombolas da tutela específica de que necessitam nos processos de titulação, de consulta e de proteção dos seus conhecimentos tradicionais. A superação dessa contradição não exige a criação de um novo ramo do direito, mas a reinterpretação dos instrumentos existentes à luz dos mandatos de gênero já presentes no direito internacional, a UNDRIP, a UNDROP e a Recomendação Geral n.º 34 do Comitê CEDAW, associada à adoção de mecanismos normativos específicos que reconheçam as mulheres como titulares autônomas, e não apenas como membros de coletivos protegidos.

A comparação com o sistema italiano, desenvolvida na última seção, permitirá verificar se essa lacuna é exclusiva do ordenamento brasileiro ou se constitui, como a hipótese central deste trabalho sugere, um padrão estrutural que transcende os sistemas nacionais.

4. COMUNIDADES RURAIS HISTÓRICAS E A PROTEÇÃO DESSAS NO SISTEMA JURÍDICO ITALIANO

A Itália possui uma longa tradição de direitos coletivos sobre a terra, enraizada nas instituições medievais dos *usi civici*, das *comunanze agro-silvopastorali* e das *regole* alpinas, que sobreviveram à modernização jurídica como formas consolidadas de gestão comunitária do patrimônio agro-silvo-pastoril (MELONI; FARINELLA, 2019).

Essa tradição foi recentemente revalorizada e sistematizada pela Lei n.º 168/2017, que reconheceu os *domini collettivi* como categoria jurídica autônoma, definindo-os como *beni collettivi* de *rilevanza costituzionale* e como expressão de autonomia da organização econômica e social das comunidades de aldeia. A lei reconhece que esses bens cumprem funções

ambientais essenciais ao qualificá-los como *beni di interesse generale* no âmbito dos quais se desenvolvem atividades voltadas à tutela e à valorização dos recursos naturais (ROSSI, 2021).

Essa base normativa interna é reforçada, no plano constitucional, pela reforma introduzida pela Legge Costituzionale n. 1/2022, que inseriu nos arts. 9 e 41 da *Costituzione della Repubblica Italiana* a proteção expressa do meio ambiente, da biodiversidade e dos ecossistemas, inclusive no interesse das gerações futuras (ITÁLIA, 2022).

Trata-se, como ocorreu no Brasil com o art. 225 da Constituição Federal de 1988, da elevação da tutela ambiental ao status de princípio fundamental do ordenamento, o que, em ambos os sistemas, cria condições normativas para o reconhecimento do papel específico das comunidades tradicionais como guardiãs do patrimônio natural. Em ambos os casos, porém, esse reconhecimento é silencioso sobre gênero: o sujeito protegido é a comunidade abstrata ou a pessoa humana indistinta, sem qualquer atenção à atuação diferenciada das mulheres e à proteção jurídica específica que essa diferença exige (SCOVAZZI, 2022).

A primeira e mais estrutural assimetria entre os dois sistemas jurídicos analisados reside na ausência, no ordenamento italiano, de um instrumento internacional equivalente à Convenção n.º 169 da OIT. A Itália não ratificou a Convenção 169 e, por conseguinte, ela não produz efeitos jurídicos vinculantes no seu ordenamento. A razão é de natureza histórico-política: a Convenção 169 foi concebida para Estados que possuem, no seu território, populações indígenas e tribais no sentido histórico-colonial do termo, povos que mantêm uma relação ancestral com territórios preexistentes ao Estado nacional e que sofreram processos sistemáticos de expropriação e subordinação decorrentes da colonização.

A Itália, como a maior parte dos países europeus continentais, não se reconhece nessa categoria e, portanto, nunca sentiu a necessidade política de ratificar o instrumento. Entre os países europeus, apenas Dinamarca, Noruega, Finlândia, Países Baixos e Luxemburgo o fizeram, todos em razão de populações específicas, os Inuit da Groenlândia e os Sami da Escandinávia (SECCO; PISANI, 2022).

Essa ausência tem consequências práticas diretas para as comunidades rurais históricas italianas: elas não dispõem de nenhum mecanismo de consulta livre, prévia e informada equivalente ao da Convenção 169; não possuem base normativa vinculante para o reconhecimento de direitos territoriais como direitos originários; e não têm acesso aos procedimentos de proteção previstos pelo sistema de monitoramento da OIT. (POTTO, 2025).

Para os fins do presente trabalho, essa lacuna é especialmente relevante porque é precisamente nos mecanismos de consulta e nos procedimentos de reconhecimento territorial que a perspectiva de gênero tem maior potencial de incidência normativa.

Na ausência da Convenção 169, o sistema jurídico italiano recorre a três fontes normativas que funcionam, em conjunto e com as limitações que lhes são próprias, como equivalentes funcionais parciais do instrumento da OIT para as comunidades rurais históricas.

A primeira é a Convenção dos Alpes, assinada em 1991 e ratificada pela Itália, cujo Protocolo de Agricultura de Montanha, de 2000, estabelece que os Estados signatários devem adotar medidas para apoiar as formas tradicionais de gestão agrária e de *alpeggio* como instrumentos de preservação do patrimônio natural e cultural alpino, e reconhece a importância da *pastorizia* alpina para a conservação da biodiversidade e para a salvaguarda das áreas internas de montanha.

A segunda é a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses (UNDROP, 2018), aprovada com voto favorável da Itália, que reconhece os direitos das comunidades camponesas e rurais sobre a terra, os recursos naturais e os conhecimentos tradicionais, incluindo o mandato específico de proteção das mulheres camponesas previsto em seus arts. 4.º e 20.º.

A terceira é a própria Lei n.º 168/2017, que no plano do direito interno reconhece as comunidades rurais históricas como gestoras de bens coletivos de relevância constitucional. Nenhum desses três instrumentos, contudo, possui a abrangência nem a força vinculante da Convenção 169: a Convenção dos Alpes e a Lei 168/2017 não contêm mandato de gênero; a UNDROP, que o contém, é *soft law*.

No plano do direito interno, a categoria jurídica mais relevante para a análise das comunidades rurais italianas é a dos *beni collettivi*, historicamente geridos sob o regime dos *usi civici*, e sistematizados na forma contemporânea dos *domini collettivi* pela Lei n.º 168/2017. Os usos cívicos são direitos coletivos das comunidades sobre terras de natureza dominial ou privada, destinadas ao pastoreio, à floresta e ao cultivo, e constituem a base histórica sobre a qual se edificaram as formas comunitárias de gestão dos recursos naturais nas regiões alpinas e na Sardenha (CERTOMÀ; GIUSTI, 2022).

A reforma de 2017 integrou esses direitos em uma categoria jurídica mais ampla e constitucionalmente fundamentada, reconhecendo os *domini collettivi* como expressão de um modelo de governança territorial que antecede o Estado moderno e que, precisamente por isso,

merece proteção específica como alternativa ao individualismo proprietário que domina o direito civil.

A Lei n.º 168/2017 é normativamente relevante para o argumento deste artigo porque, ao reconhecer que as comunidades rurais históricas exercem funções de tutela ambiental no seu território, cria as condições jurídicas para o reconhecimento do protagonismo feminino nessa tutela. No entanto, não o faz explicitamente, porquanto a norma protege a comunidade como coletivo, sem identificar as mulheres como sujeitas específicas da função ambiental que a lei valoriza, reproduzindo, em contexto italiano e com instrumentos distintos, a mesma lógica de neutralidade que o direito constitucional brasileiro reproduz nos arts. 231 e 68 do ADCT.

No plano jurídico, a Convenção dos Alpes e seu Protocolo de Agricultura de Montanha (2000), reconhecem a centralidade das comunidades pastorais alpinas para a conservação da biodiversidade, mas não fazem qualquer referência às mulheres como sujeitas específicas desse papel. O resultado é previsível, quando em situações de conflito, expropriação para instalação de infraestruturas energéticas, modificação dos regimes de uso dos pastos de altitude, impactos de projetos de turismo massivo, as mulheres não dispõem de instrumentos jurídicos próprios para defenderem sua posição territorial, porque o direito não as reconhece como titulares individuais dentro do coletivo que protege (D'ALIOIA, 2025).

O quadro normativo europeu confirma e aprofunda o diagnóstico construído a partir do direito italiano interno. Conforme a Política Agrícola Comum (PAC), que regulamenta em grande parte o direito de uso da terra nas zonas rurais dos Estados membros, incluindo a Itália, incorporou formalmente o objetivo da igualdade de gênero como princípio transversal por meio do Regulamento (UE) n.º 2115/2021, que estabelece o quadro da PAC para o período 2023-2027 e prevê que os planos estratégicos nacionais devem incluir objetivos relacionados à promoção da paridade de gênero no setor agrícola. No entanto, esse princípio opera exclusivamente no domínio do acesso ao financiamento agrícola e da representação nas organizações profissionais, sem atingir os direitos fundiários propriamente ditos.

Não há na PAC qualquer mecanismo que vincule o reconhecimento dos *domini collettivi* à garantia de participação equitativa das mulheres nas suas instâncias de governança, nem qualquer obrigação de incorporar perspectiva de gênero nos procedimentos de gestão dos bens coletivos. No mesmo sentido, a Diretiva 2004/35/CE sobre responsabilidade ambiental, transposta na Itália pelo Decreto Legislativo n.º 152/2006, não prevê qualquer perspectiva de gênero na avaliação dos danos ambientais sofridos pelas comunidades rurais. A lacuna é, portanto, sistêmica: atravessa o direito constitucional reformado em 2022, o direito

infraconstitucional dos *domini collettivi*, o direito agrário europeu da PAC e o direito ambiental da responsabilidade civil, sem que nenhum desses instrumentos a corrija (D'ALOIA, 2025).

A ausência da Convenção 169 da OIT, a natureza de *soft law* da UNDROP e a limitação do princípio de igualdade de gênero da PAC ao domínio do financiamento, e não dos direitos fundiários, configuram um conjunto de lacunas que, tomadas em conjunto, demonstram que a proteção específica das mulheres guardiãs do território não é uma prioridade do ordenamento jurídico italiano em nenhum de seus níveis, do constitucional ao europeu (GALASSI, 2023).

A seção seguinte confrontará esses dois sistemas na busca das convergências e diferenças que permitem formular propostas normativas fundadas em parâmetros internacionais comuns a ambos.

5. ANÁLISE COMPARADA: CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS BRASILEIRO E ITALIANO

A comparação entre os ordenamentos brasileiro e italiano, desenvolvida nas seções anteriores, revela que dois sistemas juridicamente distintos produzem o mesmo resultado: a invisibilidade do sujeito feminino dentro dos coletivos territorialmente reconhecidos pelo direito. Essa convergência evidencia de que o problema é normativo e estrutural. Em ambos os países, o direito fundiário e ambiental foi construído sobre um sujeito coletivo unitário e implicitamente masculino, que absorve as mulheres sem protegê-las.

No Brasil, os arts. 231 e 68 do ADCT reconhecem os direitos territoriais de índios e quilombolas sem identificar as mulheres como sujeitas específicas dentro dessas coletividades (BRASIL, 1988; SOUZA FILHO, 1998). Na Itália, a Lei n.º 168/2017 reconhece os *domini collettivi* como bens de relevância constitucional voltados à tutela ambiental, mas igualmente sem qualquer mandato de gênero (ITALIA, 2017; ROSSI, 2021).

As pesquisas analisadas, trazidas por Dias (2020) para o Brasil e Secco e Pisani (2021) para a Itália, demonstram que, quando a lei não exige participação equitativa, os arranjos de poder internos às comunidades preenchem o silêncio normativo em detrimento das mulheres.

A segunda convergência reside no tratamento jurídico dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade. Em ambos os sistemas, esses conhecimentos são protegidos como patrimônio coletivo difuso: no Brasil pela Lei n.º 13.123/2015, na Itália pela combinação da Lei n.º 168/2017 com as normas de transposição da Diretiva 2004/35/CE, sem que as mulheres sejam reconhecidas como suas titulares específicas, embora sejam elas as principais detentoras

e transmissoras desse patrimônio nas aldeias indígenas da Amazônia, nos quilombos do Cerrado e nas pastagens alpinas e sardas (CERTOMÀ; GIUSTI, 2022; DIAS, 2020).

A terceira convergência é a reforma constitucional ambiental sem perspectiva de gênero: tanto o art. 225 da Constituição Federal de 1988 quanto os arts. 9 e 41 da *Costituzione* italiana, reformados em 2022, tutelam a biodiversidade e os ecossistemas como bens de toda a humanidade, mas o sujeito que ambos os textos colocam no centro dessa tutela é a pessoa humana abstrata, sem rosto e sem gênero (BRASIL, 1988; ITALIA, 2022; SCOVAZZI, 2022).

As divergências entre os dois sistemas são igualmente relevantes para a análise, porque determinam as estratégias normativas disponíveis em cada ordenamento. A principal divergência reside nos instrumentos internacionais de direito ambiental vinculantes: o Brasil ratificou o Acordo de Escazú, que contém, no art. 9º, § 2º, o único mandato de gênero expresso em um tratado ambiental internacional, dirigido à proteção de defensoras ambientais em processos de tomada de decisão. A Itália está vinculada à Convenção de Aarhus, que garante participação pública em matéria ambiental mas foi construída sobre sujeito igualmente neutro em gênero (PAOLONI; VEZZANI, 2019).

A segunda divergência é hierárquica, considerando no Brasil, os direitos territoriais indígenas e quilombolas têm assento constitucional expresso e proteção qualificada de direitos fundamentais; na Itália, os *domini collettivi* são reconhecidos em lei ordinária como bens de relevância constitucional, sem a força normativa de um direito fundamental expressamente consagrado na *Costituzione*. Para as mulheres, essa diferença é concreta, a proteção constitucional mais robusta do sistema brasileiro amplia, em tese, as possibilidades de mobilização judicial para a defesa de direitos específicos dentro dos coletivos tradicionais.

A despeito das divergências identificadas, ambos os países têm em comum um parâmetro normativo de crescente autoridade interpretativa que permite propor soluções fundadas em base internacional compartilhada: a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses (UNDROP), aprovada com o voto favorável tanto do Brasil quanto dos países membros da União Europeia (ONU, 2018). A UNDROP é o único instrumento do sistema ONU que articula, em um mesmo texto, o direito à terra, a proteção dos conhecimentos tradicionais e a eliminação da discriminação contra as mulheres rurais (vide arts. 4º, 17 e 20).

No Brasil, a Recomendação n.º 05/2025 do CNDH orientou os três poderes da República a observar e implementar integralmente a UNDROP, representando o avanço institucional mais recente e significativo identificado nesta investigação (CNDH, 2025). Na Itália e no espaço europeu, a Coordenação Via Campesina publicou, em 2024, um *Policy Brief*

recomendando a criação de estrutura específica na Comissão Europeia para os direitos dos camponeses e a elaboração de planos nacionais de implementação da UNDROP; e apresentou, em 2023, proposta de Diretiva Europeia sobre terras agrícolas fundada no art. 17. da Declaração (ECVC, 2024; ECVC, 2023).

Nenhuma dessas iniciativas foi, até a conclusão deste trabalho, adotada pelo legislador europeu ou italiano. Assim, a criação, em 2024, do Grupo de Trabalho da ONU sobre os Direitos dos Camponeses, com mandato para monitorar a implementação da UNDROP nos Estados que a aprovaram, constitui o mecanismo de pressão externa disponível tanto para o Brasil quanto para a Itália, e abre nova via de acesso à justiça internacional para as mulheres das comunidades tradicionais de ambos os países.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa confirma a hipótese central de que a neutralidade de gênero dos instrumentos normativos fundiários e ambientais, no Brasil e na Itália, é uma escolha estrutural que reproduz desigualdades, invisibiliza e priva as mulheres de tutela específica nos momentos de maior vulnerabilidade.

A convergência dos dois sistemas em torno de três efeitos concretos, quais sejam, a subrepresentação das mulheres na titularidade formal dos territórios, exclusão dos processos decisórios e invisibilidade do protagonismo ambiental feminino, demonstra que o problema é normativo (e não apenas cultural), sobre categorias construídas sobre um referencial masculino implícito que o reconhecimento formal do coletivo não suprime.

A solução não exige a criação de novos institutos jurídicos, mas a reinterpretação dos existentes à luz dos mandatos de gênero da UNDROP, da CEDAW e da Recomendação Geral n.º 34 do Comitê CEDAW, associada à adoção de mecanismos normativos que reconheçam as mulheres como titulares autônomas dentro dos coletivos que o direito já protege.

Com base na análise comparada, quatro propostas se impõem. Primeira: a incorporação de cláusulas específicas de gênero nos procedimentos de demarcação, titulação e gestão dos territórios tradicionais e dos bens coletivos, garantindo a participação efetiva das mulheres nas instâncias decisórias, nos termos do art. 4.º da UNDROP. No Brasil, isso exige a reforma do Decreto n.º 4.887/2003; na Itália, a revisão dos estatutos dos *domini collettivi* da Lei n.º 168/2017. Segunda: o reconhecimento das mulheres como titulares específicas dos conhecimentos tradicionais associados à biodiversidade, nos termos do art. 20.º da UNDROP ,

mediante reforma da Lei n.º 13.123/2015 no Brasil e incorporação da perspectiva de gênero nas normas ambientais italianas de proteção do patrimônio biocultural. Terceira: a incorporação da perspectiva de gênero nos processos de avaliação de impacto ambiental e de licenciamento, exigindo que os estudos de impacto identifiquem os efeitos diferenciados sobre as mulheres das comunidades afetadas. Quarta: o desenvolvimento, no âmbito do diálogo bilateral Brasil-Itália e dos fóruns multilaterais competentes, de um protocolo de boas práticas sobre direitos fundiários das mulheres rurais e tradicionais, fundado na UNDROP e na CEDAW, como referência para a legislação e a jurisprudência nacionais.

Por fim, o presente trabalho demonstra que esse reconhecimento da necessidade de direitos de igualdade é uma questão de justiça decorrente de uma necessidade funcional dos próprios sistemas de proteção ambiental e territorial que o Brasil e a Itália construíram. Sem proteger o sujeito feminino que sustenta os territórios tradicionais, esses sistemas protegem abstratamente os sujeitos a que se propõe, por isso, a reformulação das categorias jurídicas com as quais o direito pensa o território e quem o habita é o passo necessário para que a proteção formal se converta em proteção real.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BELAIDI, Rabah; OLIVEIRA, Larissa Carvalho de. **O direito agrário no debate sobre gênero no campo: possibilidades e desafios**. Revista de Direito Agrário e Agroambiental, Florianópolis, v. 1, n. 1, p. 36-54, 2015. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0081/2015.v1i1.329>.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n.º 4.887, de 20 de novembro de 2003. Regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 nov. 2003.

BRASIL. Lei n.º 13.123, de 20 de maio de 2015. **Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado**. Diário Oficial da União, Brasília, 21 mai. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 709 (Terras Indígenas Yanomami e Munduruku)**. Medida Cautelar. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento: 5 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 742 (Comunidades Quilombolas durante a pandemia)**. Medida Cautelar. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 18 ago. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS- CNDH. **Recomendação n.º 05, de 5 de junho de 2025. Orienta o Estado brasileiro a observar, divulgar e cumprir integralmente a UNDROP**. SEI n.º 00135.221118/2025-19. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, 2025.

CERTOMÀ, Chiara; GIUSTI, Simone. **Una pianta che non deve stare lì: giustizia ambientale e autoctonia nella Sardegna meridionale**. Sociologia Urbana e Rurale, Milano, v. 44, n. 127, 2022. DOI: <https://doi.org/10.3280/SUR2022-127003>.

CONVENÇÃO DOS ALPES (Alpine Convention). **Convenção-Quadro de 7 de novembro de 1991, com os Protocolos subsequentes, em particular o Protocollo sull'Agricoltura di montagna (2000)**. Ratificada pela Itália pela Legge n. 403/1999.

D'ALOIA, Antonio. **Ambiente e modello di sviluppo**. Rivista Quadrimestrale di Diritto dell'Ambiente (RQDA), n. 1, 2025.

D'EAUBONNE, Françoise. **Le féminisme ou la mort**. Paris: Pierre Horay, 1974.

DIAS, Vercilene Francisco; CAMARGO, Joana (Coords.). **Mulheres quilombolas: territórios de existências negras femininas**. Jandaíra: Sueli Carneiro Editora, 2020.

DUPRAT, Deborah (org.). **Pareceres Jurídicos: Direito dos Povos Indígenas**. Brasília: 6.^a Câmara do MPF, 2007.

ITALIA. Legge n. 168, del 20 novembre 2017. **Norme in materia di domini collettivi**. Gazzetta Ufficiale della Repubblica Italiana n. 278, 28 novembre 2017.

ITALIA. **Costituzione della Repubblica Italiana de 27 de dezembro de 1947, com as reformas introduzidas pela Legge Costituzionale n. 1 del 22 febbraio 2022**. Gazzetta Ufficiale n. 44, 21 feb. 2022.

GALASSI, Silvana. **Dalla parte di Gaia. Teorie e pratiche di ecofemminismo**. Milano: Edizioni Ambiente, 2023.

MELONI, Benedetto; FARINELLA, Domenico. **Dalla sovranità alla convivialità: strategie di sopravvivenza agroalimentare in Sardegna**. Développement durable et territoires, v. 10, n. 1, 2019. Disponível em: <https://journals.openedition.org/developpementdurable/>.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção n.º 169 sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. [Ratificada pelo Brasil pelo Decreto n.º 5.051/2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP)**. Resolução A/RES/61/295. Nova York: ONU, 13 set. 2007.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e de Outras Pessoas que trabalham nas Zonas Rurais (UNDROP)**. Resolução A/RES/73/165. Nova York: ONU, 17 dez. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU MULHERES. **Direitos humanos das mulheres quilombolas**. Brasília: ONU Mulheres, 2023. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/direitos-humanos-das-mulheres-quilombolas/>.

PLUMWOOD, Val. **Feminism and the Mastery of Nature**. London: Routledge, 1993.

POTO, Margherita Paola. **Caring for Environmental and Climate Justice: Reflections on the Society's Voice Through the Courts for a Just Common Future**. Rivista Quadrimestrale di Diritto dell'Ambiente (RQDA), n. 1, 2025.

PULEO, Alicia. **Mujeres por um mundo sostenible. Dossiers Feministes**. Cátedra de Estudios de Género de La Universidad de Valladolid – ES, n. 14, 2010. Disponível em: <http://www.raco.cat/index.php/DossiersFeministes/article/view/229286>.

RIBEIRO, Izabela. **Reconfigurações nos direitos territoriais de indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais: as repercussões internas dos padrões internacionais de proteção**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 58, n. 232, 2021.

ROSSI, Giampaolo (a cura di). **Diritto dell'ambiente**. 3. ed. Torino: Giappichelli, 2021.

SCOVAZZI, Tullio. **Il diritto internazionale ambientale tra evoluzione e involuzione**. Rivista Giuridica dell'Ambiente, n. 1, 2022.

SECCO, Laura; PISANI, Elena. **Social innovation in marginalized rural areas: participatory governance and inclusive development in the Italian Alpine communities**. Padova: Università degli Studi di Padova / Dipartimento TESAF, 2021.

SHIVA, Vandana. **Staying Alive: Women, Ecology and Development**. London: Zed Books, 1988.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.